



A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS

Yasmin de Azevedo Ribeiro

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

Resumo – Este artigo científico busca apontar a insegurança jurídica gerada pela falta de uma legislação específica reguladora do mercado de ativos digitais, em especial no que se refere à sucessão de criptomoedas. O primeiro capítulo apresenta o conceito de criptomoedas e sua natureza jurídica, destacando seu valor econômico passível de integrar um inventário. No segundo capítulo, é discutido que, no ordenamento jurídico brasileiro, os bens situados no exterior não são amparados pelo inventário, o que pode impedir os herdeiros de obter acesso a ativos digitais vinculados a corretoras internacionais sem registro no Brasil. Em seguida, é abordado o conflito envolvendo a chave de acesso às criptomoedas e como isso pode prejudicar a partilha dos ativos. No terceiro capítulo, é analisado o impacto do Projeto de Lei n. 4401/21 na minimização da insegurança jurídica quanto à sucessão de criptomoedas.

Palavras-chave – Direito das Sucessões. Criptomoedas. Regulamentação.

Sumário – Introdução. 1. A natureza jurídica das criptomoedas e a sua inserção no inventário. 2. Conflitos na sucessão de criptomoedas: bens situados no exterior e perda da chave de acesso. 3. O PL n. 4401/21 e a minimização da insegurança jurídica quanto à sucessão de criptomoedas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca apontar a insegurança jurídica gerada pela falta de uma legislação específica reguladora do mercado de moedas virtuais, uma vez que se faz necessário fornecer o devido amparo jurídico aos novos ramos da sociedade a fim de facilitar a solução de impasses que naturalmente surgem com novas tecnologias, como os que são tratados neste estudo envolvendo a sucessão de criptomoedas.

Para tanto, utiliza-se a abordagem doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, iniciando o primeiro capítulo do trabalho com o conceito de criptomoedas e a definição de sua natureza jurídica, de modo a confirmar o seu valor econômico passível de integrar um inventário.

No segundo capítulo discorre-se sobre o fato de que o ordenamento jurídico pátrio, quanto ao inventário, não ampara os bens situados no estrangeiro, dessa forma, se os ativos digitais estão vinculados a uma corretora internacional, sem registro no Brasil, os herdeiros



ficarão impedidos de obter acesso a este patrimônio através da legislação brasileira, restando como solução o ajuizamento de ação no país onde a empresa está sediada.

Em seguida, é abordado o conflito envolvendo a chave de acesso as criptomoedas, que por se tratarem de ativo digital descentralizado, sem vínculo governamental, associado ao sistema *blockchain* – que criptografa a moeda de forma com que apenas quem possui a chave de acesso é capaz de decodificá-la – caso o *de cuius* não forneça a chave aos seus sucessores, a partilha restará prejudicada.

O terceiro capítulo faz uma análise do Projeto de Lei n. 4401/21 (nº anterior: PL n. 2303/15), que dispõe sobre as prestadoras de serviços de ativos virtuais, averiguando seu impacto na sucessão de criptomoedas.

A pesquisa é exploratória, porquanto busca perquirir uma problemática da qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, uma vez que a pesquisadora pretende entender e interpretar fenômenos jurídicos que influenciam os institutos relevantes do Direito a fim de resolver questões controvertidas através da bibliografia pertinente à temática.

1. A NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS E A SUA INSERÇÃO NO INVENTÁRIO

As criptomoedas surgem em 2008 com o desenvolvimento do bitcoin pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto¹, que em seu artigo as conceitua como uma versão puramente ponto-a-ponto de dinheiro eletrônico no qual pagamentos online são enviados diretamente de uma pessoa para outra. A intenção de seu criador é que ela funcione paralelamente à moeda oficial - emitida pela autoridade monetária central do Estado soberano - sem a necessidade de passar por uma instituição financeira.

Em outras palavras, Fernando Ulrich² afirma que bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, tendo como diferença a sua forma digital e a sua desvinculação ao governo. Tendo ainda o seu valor determinado livremente pelos indivíduos no mercado.

A instrução normativa RFB n. 1888/19 define os criptoativos como:

¹NAKAMOTO, Satoshi. *A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Bitcoin. Disponível em: <<https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper>>. Acesso em: 12 out. 2022.

²ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014. p. 15.



[...]a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal[...].³

O intuito principal das criptomoedas, como estabelecido por seu criador, é a substituição da moeda corrente, eliminando a ingerência de autoridades centrais e terceiros intermediários, uma vez que possui as mesmas funções da moeda usual, quais sejam, ser um meio de troca, servir de unidade de conta e reserva de valor.

Contudo, para que se encaixem no conceito de moeda são necessários alguns requisitos, que são próprios e indispensáveis à moeda comum. No Brasil, o Estado possui o monopólio de emissão das moedas, assim como o controle de sua validade dentro do país, verificados a partir dos artigos 21, VII e 164 da CRFB/88⁴ que determinam a competência da União para sua emissão, que será exercida exclusivamente pelo Banco Central, o que por si só já afastaria as criptomoedas desta definição, visto que se tratam de ativos descentralizados.

O Banco Central do Brasil (Bacen) emitiu o Comunicado n. 31.379/17⁵, no qual afirmou que as moedas virtuais não se confundem com a definição de moeda eletrônica pois não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

A sua classificação como valor mobiliário também não é admitida em razão de não constarem no rol do artigo 2º da Lei n. 6.385/76⁶, razão pela qual a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁷ entende que as criptomoedas não se submetem ao órgão regulador.

A jurisprudência brasileira tem evitado firmar qualquer posicionamento quanto à natureza jurídica das moedas virtuais, limitando-se a adotar os entendimentos exarados pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) acima referidos.

³BRASIL. *Instrução Normativa RFB n° 1888*, de 03 de maio de 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵BRASIL. *Comunicado n° 31.379*, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> Acesso em: 12 out. 2022.

⁶BRASIL. *Lei 6.385*, de 7 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁷RELATÓRIO SEMESTRAL. *Supervisão baseada em risco*. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhod ezembro_2017.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

No plano internacional, a *Federal Trade Commission (FTC)* sugere que, a depender do propósito subjacente à compra de criptomoedas pelo consumidor, elas podem ser entendidas como moeda corrente, valor mobiliário ou commodity.⁸

Percebe-se portanto que as criptomoedas possuem natureza *sui generis*, motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil adota, desde 2017, o posicionamento de que as criptomoedas são ativos financeiros, devendo-se declará-las na “Ficha Bens e Direitos”.

A despeito de não haver um reconhecimento jurídico consolidado quanto a sua definição como moeda, esta é, antes de tudo, um fenômeno social reconhecido por uma determinada comunidade de usuários que faz com que certo meio circulante tenha valor, mantenha seu valor, e seja aceito para intermediar trocas e transações.

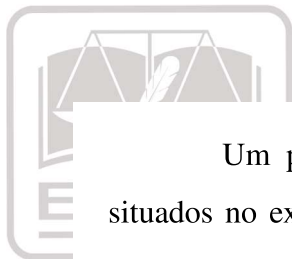
Não obstante a instabilidade na definição da natureza jurídica das criptomoedas, inegável é o seu valor econômico e, portanto, a partir da aquisição, essa classe de ativos passa a compor o patrimônio do indivíduo. Logo, em atenção ao artigo 1.784 da Lei n. 10.406/02⁹, aberta a sucessão, as criptomoedas transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

2. CONFLITOS NA SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS: BENS SITUADOS NO EXTERIOR E PERDA DA CHAVE DE ACESSO

Como todo avanço tecnológico, as criptomoedas trouxeram novos desafios para o direito, especialmente no que se refere a sua transmissão *post mortem*. A crescente popularidade das criptomoedas como uma forma de investimento tem levado muitas pessoas a acumularem grandes quantias em suas carteiras virtuais. No entanto, a falta de regulamentação e a complexidade técnica envolvida na transferência desses ativos têm gerado conflitos entre herdeiros e sucessores, que muitas vezes enfrentam dificuldades em acessar e transferir esses bens após a morte do titular da carteira virtual. Nesse contexto, é fundamental compreender as particularidades das criptomoedas e as questões jurídicas envolvidas na sua transmissão *post mortem*.

⁸FTC. *Decrypting Cryptocurrency Scams Workshop*. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/documents/videos/decrypting-cryptocurrency-scams-opening-remarks-panel-1/ftc_decrypting_cryptocurrency_scams_workshop_transcript_segment_1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁹BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.



Um problema que tem se tornado cada vez mais comum é a existência de bens situados no exterior e a falta de amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro para lidar com essa questão. O artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil¹⁰, prevê a competência da autoridade judiciária brasileira para proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil. O recorte expressamente feito pelo legislador no referido artigo faz com que, a *contrario sensu*, em atenção ao princípio da territorialidade, não se aceite a inserção de bens situados no exterior ao inventário ajuizado no Brasil. É o que se extrai do entendimento dos Tribunais, como no acórdão do Superior Tribunal de Justiça exposto a seguir:

[...] 3. Tendo em vista que a sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito. [...] ¹¹

No entanto, Jacob Dolinger¹² faz uma crítica a este tipo de fundamentação pois entende que se trata de bilateralização das normas do direito processual internacional na medida em que as leis sobre processo civil internacional são diretas e unilaterais, logo, regem apenas as hipóteses de exercício da autoridade judiciária local. Desse modo, somente a legislação estrangeira pode estabelecer quando o seu judiciário terá competência na esfera internacional. O autor entende que o magistrado pode, eventualmente, se recusar a conhecer de um litígio que envolva imóvel no exterior, com base no princípio da efetividade, caso constate que sua decisão não será exequível em outro país.

De qualquer modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da relativização da unidade sucessória, prevista no artigo 10, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB¹³, conforme se extrai de seu informativo n. 563:

¹⁰BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 mar. 2022.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1297819* - SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801214277&dt_publicacao=19/10/2018>. Acesso em: 06 mar 2023.

¹²DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 548.

¹³BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 06 mar. 2023.



Ainda que o domicílio do autor da herança seja o Brasil, aplica-se a lei estrangeira da situação da coisa - e não a lei brasileira - na sucessão de bem imóvel situado no exterior. (...) Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige, como visto, a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Além disso, outras duas razões - a primeira de ordem legal; a segunda de ordem prática - corroboram com a conclusão de relatividade do disposto no art. 10, caput, da LINDB. No tocante ao primeiro enfoque, o dispositivo legal sob comento deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. [...]¹⁴

Conclui-se, portanto, que a unidade sucessória será relativizada, sendo adotada nos casos de bens situados no Brasil; aos que se encontrem em outros países será seguido o princípio da pluralidade sucessória.

Por conseguinte, caso o *de cujus* possua ativos digitais vinculados a corretoras internacionais, sem registro no Brasil, os herdeiros ficarão impedidos de obter acesso a esse patrimônio através da legislação brasileira, restando como solução o ajuizamento de outra ação no país em que a empresa está sediada, o que tornará o inventário um processo ainda mais demorado e oneroso, já que é necessário contratar advogados e cumprir as normas e leis locais.

Diante desse cenário, o sucessor daquele que reside no Brasil e possui ativos digitais em corretoras internacionais carece de amparo jurídico quanto a esses bens, recaindo sobre o possuidor a responsabilidade de achar mecanismos preventivos para que seja facilitada a transmissão dos ativos, incluindo estes bens em seu planejamento sucessório e informando aos herdeiros sobre a existência desses investimentos.

Contudo, ainda que o possuidor declare as criptomoedas em testamento, resta um impeditivo quanto à chave de acesso a esses bens. A segurança das criptomoedas depende principalmente das chaves de acesso, que são usadas para proteger e gerenciar as transações realizadas com essas moedas digitais. Uma vez que a chave de acesso é perdida ou esquecida, o acesso às criptomoedas pode ser irreversivelmente bloqueado.



Para uma melhor compreensão do tema é necessário entender que esses ativos digitais estão vinculados ao sistema *blockchain*¹⁵, tecnologia que permite a criação de um registro digital descentralizado, seguro e imutável de transações. Consiste em blocos de informações interconectados, onde cada um é ligado ao anterior formando uma corrente. Cada transação registrada na rede é validada por um grande número de participantes e uma vez validada, ela é adicionada à corrente de blocos de forma permanente e imutável. O *blockchain* usa criptografia para garantir a segurança das transações, tornando virtualmente impossível que qualquer pessoa adultere o registro.

Necessário destacar que uma das características mais importantes do *blockchain* é sua descentralização. Ao contrário dos sistemas centralizados, onde uma autoridade única controla o acesso e as operações, o *blockchain* é distribuído em uma rede global de computadores, onde cada nó da rede possui uma cópia da base de dados e participa do processo de validação das transações. Essa descentralização garante que não haja um único ponto de falha ou de controle, tornando a rede mais resistente a ataques e fraudes. Além disso, a descentralização também garante a transparência e a confiabilidade das transações, uma vez que todas as transações são registradas e validadas por vários nós da rede, tornando a manipulação das informações muito mais difícil. A descentralização do *blockchain* tem sido amplamente utilizada em diversas aplicações, desde criptomoedas até sistemas de votação e cadeias de suprimentos, demonstrando seu potencial para revolucionar a forma como as transações são realizadas em todo o mundo.

Por outro lado, a descentralização do *blockchain* também pode apresentar um desafio para os usuários que perdem suas chaves de acesso. Uma vez que não há uma autoridade central para redefinir as senhas ou recuperar as chaves perdidas, a recuperação das criptomoedas pode ser extremamente difícil ou mesmo impossível. Isso ocorre porque as chaves de acesso são a única maneira de acessar as criptomoedas armazenadas em uma carteira digital, que é o equivalente a uma conta bancária. Como resultado, a descentralização do *blockchain* exige que os usuários sejam responsáveis por proteger suas chaves de acesso e adotar medidas de segurança para evitar a perda ou o roubo de suas criptomoedas.

Felizmente, existem algumas soluções que podem ajudar a minimizar o risco de perda de chaves de acesso de criptomoedas. Uma delas é a adoção de medidas de segurança aprimoradas, como a autenticação de dois fatores e o uso de carteiras de *hardware* que

¹⁵MORAES, Alexandre Fernandes de. *Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais*. São Paulo: Expressa, 2021. p. 16.



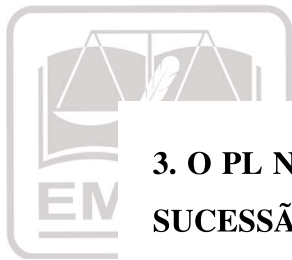
armazenam as chaves *offline*. Além disso, algumas carteiras digitais oferecem serviços de recuperação de chaves em caso de perda, embora esses serviços geralmente envolvam a criação de uma chave de *backup* ao criar a carteira. Outra opção é manter cópias físicas das chaves de acesso em locais seguros, como cofres bancários ou em um local com alta segurança física.

Juridicamente uma das possíveis soluções para garantir a segurança e a transferência das criptomoedas após a morte de um proprietário é a criação de um testamento cerrado, modalidade prevista no artigo 1.868 e seguintes do Código Civil¹⁶. O testamento cerrado é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, tendo como requisito para sua validade a aprovação por um tabelião ou seu substituto legal, observadas outras formalidades contidas no texto legal, como a presença de testemunhas, a lavratura de um auto de aprovação imediatamente após a última palavra do testador, que deverá declarar que aquele é o seu testamento e que deseja a sua aprovação.

Este testamento pode ser usado para deixar instruções sobre a distribuição de bens após a morte de uma pessoa. Nesse caso, o proprietário de criptomoedas pode criar um testamento que contenha informações sobre a localização das chaves de acesso e instruções detalhadas sobre como transferir as criptomoedas para seus herdeiros ou beneficiários designados. É importante que o testamento seja mantido em um local seguro e que os herdeiros tenham acesso a ele após a morte do proprietário.

Embora a criação de um testamento cerrado para a chave de acesso às criptomoedas possa parecer uma solução simples, ela pode apresentar alguns desafios. Um dos principais desafios é garantir que o testamento seja encontrado pelos herdeiros após a morte do proprietário. Isso pode ser especialmente difícil se o testamento for armazenado em um local muito seguro e confidencial. Além disso, a rápida evolução da tecnologia de criptomoedas pode tornar o testamento obsoleto ou inútil em questão de anos, tornando necessária a atualização regular do documento. Outro problema é que, mesmo que o testamento seja encontrado, pode ser difícil para os herdeiros entenderem como acessar as criptomoedas, especialmente se eles não tiverem experiência anterior com criptomoedas ou tecnologia blockchain. Há também que haver confiança no tabelião que irá aprovar o documento. Portanto, embora um testamento cerrado seja uma opção viável, é importante considerar esses desafios e a falta de amparo jurídico nesta área visto ser escassa a legislação a este respeito.

¹⁶BRASIL, opus citatum, nota 9.



3. O PL N. 4401/21 E A MINIMIZAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS

O Projeto de Lei (PL) n. 4401/21¹⁷ (n. 2.303/15, na Câmara dos Deputados) é uma importante iniciativa para a regulamentação do setor de criptomoedas no Brasil. Essa proposta surge em um momento em que este mercado tem crescido de forma acelerada, mas ainda enfrenta muitos desafios em relação à segurança e transparência das transações. O projeto de lei propõe medidas que visam minimizar a insegurança jurídica nas transações envolvendo criptomoedas, além de coibir atividades ilícitas como o estelionato e a lavagem de dinheiro envolvendo os ativos digitais.

A regulamentação do setor de criptomoedas pode trazer mais confiança e credibilidade aos investidores e usuários desse mercado, além de contribuir para o desenvolvimento econômico do país. Entretanto, é importante que a proposta seja discutida amplamente e aperfeiçoada para que possa atender aos interesses dos diversos agentes envolvidos nesse setor, sem prejudicar a inovação e a livre concorrência.

Embora o projeto de lei não trate especificamente da transmissão de herança de criptomoedas, essa questão é relevante para o setor dos ativos digitais e pode ter impacto sobre como serão regulamentados no Brasil. A sucessão de criptomoedas envolve questões como a proteção do patrimônio do falecido, a divisão de bens entre os herdeiros e a gestão e segurança das chaves privadas que dão acesso às criptomoedas.

A regulação do mercado de ativos digitais pode trazer segurança jurídica àqueles que possuem criptomoedas e em consequência aos que herdarão esse tipo de bem. Um conjunto de normas claras e que regulam o máximo de situações possíveis traz estabilidade nas relações interpessoais tendo em vista o alcance de uma previsibilidade na atuação do Poder Público, que se traduz em segurança jurídica, conforme aponta Guilherme Peña de Moraes, *in verbis*:

A segurança jurídica é derivada da estabilidade nas relações interpessoais, em face da previsibilidade da atuação dos poderes públicos suscetíveis de repercutirem na esfera jurídica dos particulares.

À evidência, a segurança jurídica é composta por dois prismas. Sob a perspectiva objetiva, a segurança jurídica implica a publicidade e transparência do processo de elaboração normativa, bem assim a clareza e densidade das regras jurídicas. Sob a perspectiva subjetiva, a segurança jurídica importa a proteção da confiança e

¹⁷BRASIL. *Projeto de Lei n. 4401*, de 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

legítimas expectativas das pessoas na continuidade da ordem jurídica, de arte a preservar atos normativos ou, pelo menos, efeitos já produzidos por atos administrativos ou legislativos, invalidados por ilegais ou inconstitucionais.¹⁸

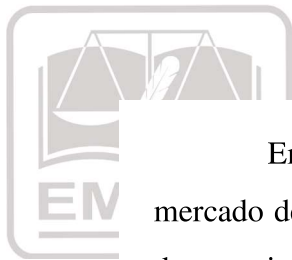
Entre as principais medidas previstas no projeto de lei está a regulamentação de uma categoria de instituições financeiras, as prestadoras de serviços de ativos digitais. Essas instituições poderão atuar no mercado de criptomoedas, desde que cumpram as normas estabelecidas pela lei, como a obrigatoriedade de prévia autorização para o seu funcionamento advinda de órgão ou de entidade da administração pública federal, a ser indicada em ato do Poder Executivo, conforme artigo 2º do PL n. 4401/21¹⁹.

As prestadoras de serviços de ativos digitais são empresas especializadas na compra e venda de criptomoedas. Estas instituições poderão oferecer serviços para a gestão e segurança desses ativos como o armazenamento seguro de criptomoedas em carteiras digitais, a proteção contra fraudes e roubos, e a assistência para a recuperação de chaves privadas em casos de perda ou esquecimento, o que irá influenciar a sucessão dos ativos, tornando os processos juridicamente mais seguros.

Em muitos casos, os herdeiros podem não estar familiarizados com as criptomoedas ou com os procedimentos necessários para acessá-las e transferi-las. As prestadoras de serviços de ativos digitais poderão oferecer assistência especializada para ajudá-los a gerenciar e transferir as criptomoedas de forma mais eficiente.

Além disso, estas prestadoras podem oferecer serviços de custódia de criptomoedas. Isso significa que as criptomoedas do falecido podem ser armazenadas de forma segura em uma carteira digital controlada pela instituição, e os herdeiros podem ter acesso a elas por meio de chaves privadas compartilhadas ou por meio de procedimentos específicos de transferência. Isso pode reduzir o risco de perda ou roubo das criptomoedas durante o processo de transmissão da herança.

Ressalta-se que sendo regulamentadas pelo Banco Central do Brasil haverá mais segurança e confiabilidade na medida em que estas instituições financeiras estarão sujeitas a regras claras e transparentes em relação à segurança e proteção dos ativos, o que denota maior segurança jurídica para essas relações.



Em resumo, a criação de uma categoria de instituições financeiras específica para o mercado de criptomoedas, que irá oferecer serviços especializados para a gestão e segurança desses ativos, poderá tornar o processo sucessório mais seguro e eficiente.

Outra medida que trará benefícios aos possuidores e sucessores de criptomoedas advém da mudança estabelecida no artigo 12 do PL n. 4401/21²⁰, o qual altera o art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.613/98²¹, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, passando a incluir as prestadoras de serviços de ativos digitais no rol de instituições sujeitas às obrigações impostas pela referida lei. Dessa forma, ficam sujeitas a obrigatoriedade de identificação e cadastramento dos usuários, o que poderá ajudar a prevenir fraudes e roubos relacionados a este tipo de herança.

Em primeiro lugar, ao exigir que as empresas que atuam no mercado de criptomoedas identifiquem e cadastrem seus usuários, o projeto de lei torna mais difícil para criminosos utilizarem os ativos digitais para fins ilícitos como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Se alguém tentar reivindicar uma herança de criptomoedas usando uma identidade falsa, por exemplo, a exigência da identificação em conjunto com cadastro já existente poderá ajudar a prevenir esse tipo de fraude.

Além disso, o cadastro de usuários também pode ajudar a rastrear a origem das transações de criptomoedas. Isso pode ser útil em casos de roubo ou fraude, pois as autoridades podem usar essas informações para localizar e recuperar criptomoedas roubadas. Essa medida também é uma forma de garantir a conformidade regulatória, o que pode ajudar as empresas a evitar problemas jurídicos e a operar com maior segurança e estabilidade.

Por fim, importa destacar que o artigo 4º do PL n. 4401/21²² prevê diretrizes a serem observadas pelas prestadoras de serviços de ativos digitais, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo. Entre essas diretrizes está a segurança da informação e proteção de dados pessoais, fator essencial para que os usuários se sintam confiantes quanto à custódia de seus ativos digitais.

Embora o projeto de lei represente um passo importante em direção à clarificação das regras do mercado de criptomoedas no Brasil, podendo ajudar a fomentar um ambiente regulatório mais favorável para o uso de ativos digitais no futuro, ele somente estabelece

²⁰BRASIL, opus citatum, nota 17.

²¹BRASIL. *Lei n. 9.613*, de 3 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

²²BRASIL, opus citatum, nota 17.



diretrizes gerais de funcionamento do mercado, de modo que muitas questões dependerão de regulação específica futura.

Tendo em vista que o projeto de lei inaugura o processo regulatório de criptomoedas no Brasil, restarão diversos conflitos a serem pacificados através de legislação futura ou jurisprudência, entre os quais foi tratado nesta pesquisa a transmissão *post mortem* de criptomoedas vinculadas a corretoras internacionais sem registro no Brasil, questão que continuará sem amparo da legislação brasileira.

Além disso, será necessário analisar o impacto dessas mudanças nos diversos ramos que compõem o tema, entre eles o direito sucessório, que vai abranger os conflitos tratados nesta pesquisa como a proteção do patrimônio do falecido, a divisão de bens entre os herdeiros e a gestão e segurança das chaves privadas que dão acesso às criptomoedas, de modo a apontar seus reais efeitos e, assim, aperfeiçoar a legislação.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar que, apesar da ausência de um reconhecimento jurídico consolidado quanto à definição das criptomoedas, é indiscutível o seu valor econômico e o fato de que, a partir da sua aquisição, elas passam a compor o patrimônio do indivíduo.

Verificou-se que mesmo não sendo consideradas moeda corrente, as criptomoedas possuem as mesmas funções da moeda usual, como ser um meio de troca, servir de unidade de conta e reserva de valor. A Receita Federal do Brasil adota o posicionamento de que as criptomoedas são ativos financeiros, devendo ser declaradas na ficha de bens e direitos, e a jurisprudência brasileira tem se limitado a adotar os entendimentos exarados pelos órgãos reguladores.

Restou evidente que as criptomoedas trouxeram novos desafios para o direito, especialmente no que se refere à sua transmissão *post mortem* visto que a falta de regulamentação e a complexidade técnica envolvida na transferência desses ativos gera conflitos entre herdeiros e sucessores, que muitas vezes enfrentam dificuldades após a morte do titular da carteira virtual.

O primeiro conflito apontado nesta pesquisa envolve o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não ampara os bens situados no exterior, o que torna ainda mais complicada



a transferência de ativos digitais vinculados a corretoras internacionais sem registro no Brasil, visto que será necessário o ajuizamento de outra ação no país em que a empresa está sediada.

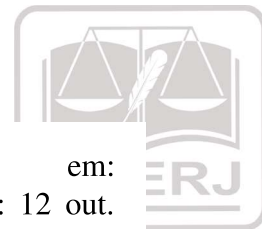
Em seguida foi exposto o problema envolvendo as chaves de acesso às criptomoedas, que são usadas para proteger e gerenciar as transações realizadas com esses ativos digitais. Demonstrou-se que, uma vez que a chave de acesso é perdida ou esquecida, o acesso às criptomoedas pode ser irreversivelmente bloqueado.

Discorreu-se sobre as possíveis precauções a serem tomadas pelos possuidores dos ativos digitais, como a adoção de medidas de segurança aprimoradas, quais sejam, a autenticação de dois fatores, o uso de carteiras de *hardware* que armazenam as chaves *offline*, serviços de recuperação de chaves em caso de perda, cópias físicas das chaves de acesso em locais seguros ou ainda um testamento cerrado.

No capítulo final foi feita uma análise do Projeto de Lei n. 4401/21, importante iniciativa para regulamentar o mercado de criptomoedas no Brasil, visando aumentar a transparência e a segurança das transações e coibir atividades ilegais. A proposta inclui a criação de uma categoria de instituições financeiras especializadas em ativos digitais, que podem oferecer serviços para a gestão e segurança de criptomoedas, como armazenamento seguro e assistência para recuperação de chaves privadas em casos de perda ou esquecimento. Esses serviços podem tornar o processo de transmissão de criptomoedas mais seguro e eficiente, principalmente se as empresas forem regulamentadas pelo Banco Central. Além disso, o projeto também obriga as empresas a identificar e cadastrar seus usuários, o que pode ajudar a prevenir fraudes e roubos. Dessa forma, o projeto de lei inaugura um processo de busca por segurança jurídica nas questões envolvendo criptomoedas, entre elas a sucessão.

Conclui-se, assim, que o direito deve estar em constante atualização, sempre evoluindo junto aos avanços tecnológicos, de modo a regular os novos ramos que surgem, como o mercado dos ativos digitais. Para tanto, se faz necessário compreender as particularidades das criptomoedas e buscar soluções para as questões jurídicas envolvidas no tema através de amplo debate e constante aprimoramento da legislação pertinente ao assunto, trazendo cada vez mais segurança jurídica aos seus possuidores.

REFERÊNCIAS



BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Comunicado nº 31.379*, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379> Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Decreto-Lei n. 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

_____. *Instrução Normativa RFB nº 1888*, de 03 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Lei 6.385*, de 7 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Lei n. 9.613*, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 4401*, de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 22 mar. 2023.

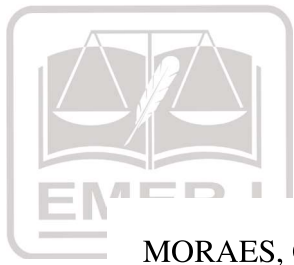
_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1297819 - SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801214277&dt_publicacao=19/10/2018. Acesso em: 06 mar 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo 563*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0563.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FTC. *Decrypting Cryptocurrency Scams Workshop*. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/videos/decrypting-cryptocurrency-scams-openin-g-remarks-panel-1/ftc_decrypting_cryptocurrency_scams_workshop_transcript_segment_1.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

MORAES, Alexandre Fernandes de. *Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais*. São Paulo: Expressa, 2021.



MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. *A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. *Bitcoin*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/en/bitcoin-paper>>. Acesso em: 12 out. 2022.

RELATÓRIO SEMESTRAL. *Supervisão baseada em risco*. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/aceso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin A Moeda Na Era Digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014.